

ANO 2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 22/2021

OBJETO ... Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 12/04/2021

Autoria .. Vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 28/06/2021

Aprovado em 12.10.2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5405/2021

Lei nº 5449 DE 19 DE ABRIL DE 2021

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5449 DE 19 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.
De autoria da vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

Art. 2º O Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins, instituído por esta lei, será constituído por materiais doados por pessoas físicas ou jurídicas, tais como cadeira de rodas, cadeira de banho, muleta, bengala, andador, produtos ortopédicos, cama hospitalar, entre outros.

Art. 3º Os materiais serão cedidos em regime de comodato aos munícipes que deles necessitarem e, comprovadamente, não tiverem condições financeiras para adquiri-los.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, será o responsável pela administração do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de abril de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de abril de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/097/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 10ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 22/2021, de autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5405/2021.

Atenciosamente,


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

16/04/2021
Ondeira



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5405/2021

Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.
De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

Art. 2º O Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins, instituído por esta lei, será constituído por materiais doados por pessoas físicas ou jurídicas, tais como cadeira de rodas, cadeira de banho, muleta, bengala, andador, produtos ortopédicos, cama hospitalar, entre outros.

Art. 3º Os materiais serão cedidos em regime de comodato aos munícipes que deles necessitarem e, comprovadamente, não tiverem condições financeiras para adquiri-los.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, será o responsável pela administração do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de abril de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 22/2021: Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de abril de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000007

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 22/2021: Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de abril de 2021.

Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
RELATOR

Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 22/2021: Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Segundo verte da propositura, pretende-se criar o “**Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins**” para receber doações de cadeiras de rodas, cadeiras de banho, muletas, bengalas, andadores, produtos ortopédicos, camas hospitalares, dentro outros bens de auxílio às pessoas que deles necessitam.

Isto posto, passamos a dar o nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, I). Desta forma notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela presente propositura, já que a criação do “**Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins**” terá atuação em âmbito local

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o art. 240, da LOMB

Art. 240. A saúde é direito de todos e dever do município, e assegurada mediante:

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - direito igual de acesso às ações e ao serviço de saúde, para todo cidadão, independentemente de qualquer distinção de ordem econômica, social ou profissional;

III - atenção integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;

IV - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema.

incentiva a adoção de políticas públicas na área da saúde visando a efetivação do “**direito igual de acesso às ações e ao serviço de saúde, para todo cidadão, independentemente de qualquer distinção de ordem econômica, social ou profissional**”, tal como pretende a propositura.

Tal tema não foi reservado à competência exclusiva do Poder Executivo e, segundo ensinava o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 695/697:

...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar
“Deus seja louvado”

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União....”

“Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do municípios, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII).” (grifo nosso)

a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe não apenas elaborar a Lei Orgânica, por exemplo, como deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, **sem perder de vista, no entanto, a competência RESERVADA ou EXCLUSIVA do Poder Executivo e a INDEPENDÊNCIA e HARMONIA que deve existir entre os poderes** (art. 2º, da CF/88).

É sempre bom lembrar ***“o sistema de divisão de funções que impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo”*** (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 138) e muito embora, Hely Lopes Meirelles também, esclareça que:

“Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, ‘como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal’. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional das suas funções (CF, art. 2º)” vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura, uma vez observado o art. 14, da LRF.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 12 de abril de 2021.

Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000004




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

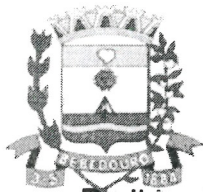
Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 09/04/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 09/04/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 10/04/21

9 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

— ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

22
PROJETO DE LEI N.º /2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

Art. 2º. O banco de cadeira de rodas e afins, instituído por esta Lei, será constituído por materiais doados, por pessoas físicas ou jurídicas, tais como cadeira de rodas, cadeira de banho, muleta, bengala, andador, produtos ortopédicos, cama hospitalar, entre outros.

Art. 3º. Os materiais serão cedidos em regime de comodato aos munícipes que deles necessitarem e, comprovadamente, não tiverem condições financeiras para adquiri-los.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, será o responsável pela administração do Banco Municipal de Cadeira de Rodas e afins.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

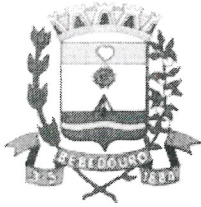
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 06 de abril de 2021.


Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEM

“Deus Seja Louvado”

000002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é o de atender às necessidades básicas dos indivíduos fragilizados pela pobreza e pela exclusão social, promovendo a dignidade da pessoa humana, princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

É sabido que inúmeras pessoas carentes necessitam de cadeira de rodas e afins e não possuem condições financeiras para compra destes equipamentos, enquanto outros cidadãos que deixaram de utilizar este tipo de material não conhecem um local apropriado para se desfazer deles.

A criação de um Banco de Cadeira de Rodas e afins, administrado pelo Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, para que a população possa doar estes materiais, irá facilitar o empréstimo dos mesmos para os mais pobres e vulneráveis, que na maioria das vezes não sabem a quem recorrer.

Esta propositura garante o direito de cidadania às pessoas carentes e com necessidades especiais e, ainda, trata-se de um projeto de grande alcance social e sem custo aos cofres municipais.

Ante o exposto, contamos com a colaboração e o entendimento dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, levando em consideração sua necessidade e importância.

Bebedouro, 06 de abril de 2021

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEM

CMB 41321/2021 07/04/2021 14:07

“Deus Seja Louvado”

000001